



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
Apelados: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS ALMANSIL E RADIAL

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM MAIS DE UMA ECONOMIA E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO POR ECONOMIA. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TJRJ. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REFATURAMENTO E DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I. CASO EM EXAME: Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 414. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se subsiste o entendimento adotado nos acórdãos que reputaram ilegal a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em imóvel servido por hidrômetro único, diante da revisão do Tema Repetitivo nº 414 pelo STJ. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, firmou orientação vinculante no sentido de que, nos condomínios ou imóveis compostos por múltiplas unidades de consumo, denominadas economias, e servidos por único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa mediante exigência de parcela fixa, correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada economia, acrescida de eventual parcela variável, exigível





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

apenas quando o consumo real aferido pelo medidor único exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. O precedente qualificado supera a orientação da Súmula nº 191 do TJRJ. A pretensão autoral está fundada na alegação de ilegalidade da forma de cobrança. À luz da tese atualmente firmada pelo STJ, tal pretensão não pode ser acolhida, impondo-se a retratação para afastar a declaração de ilegalidade da cobrança, a obrigação de refaturamento e a condenação à restituição dos valores pagos. **IV. DISPOSITIVO E TESE: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO**, para reformar os acórdãos de id 1299 e 1323 e dar provimento à apelação interposta pela CEDAE. _____ **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:** *Constituição Federal; Código de Processo Civil, arts. 1.030, II; STJ, Tema Repetitivo nº 414; TJRJ, Súmula nº 191; TJRJ, Apelação nº 0038298-16.2020.8.19.0209, Apelação nº 0817722-98.2022.8.19.0208.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos na apelação cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001 em que é apelante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e apelados CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS ALMANSIL E RADIAL.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, EM EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

Trata-se de reapreciação de matéria que foi objeto de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que seja considerada a pertinência do exercício da retratação ou para manutenção do pronunciamento nos Acórdãos de id. 1299 e 1323.

A sentença, id 944, integrada pela decisão dos embargos de declaração, id 1127, julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade das cobranças realizadas mediante a multiplicação da tarifa correspondente ao consumo mínimo pelo número de economias, determinar que a CEDAE efetuassem o faturamento com base no consumo efetivamente medido, mantida a classificação do imóvel em 73 economias domiciliares para fins de aplicação da tabela progressiva, e condená-la à restituição, em dobro, dos valores comprovadamente pagos indevidamente nos dez anos anteriores, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os Acórdãos, id 1299 e 1323, reconheceram a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias, quando o condomínio é atendido por único hidrômetro, por contrariar o Verbete nº 191 da Súmula do TJRJ e a orientação firmada pelo STJ no Tema nº 414. Foi mantida a condenação da CEDAE à restituição, em dobro, dos valores comprovadamente pagos indevidamente, por ausência de engano justificável, nos termos do Verbete nº 175 da Súmula do TJRJ, e afastou a prescrição trienal, aplicando o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme o Tema nº 932 do STJ. Assim, negou provimento à apelação da concessionária.

A CEDAE interpôs recurso especial, id 1328.

Sobrestamento do feito em razão da revisão do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, id 1363.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, id 1406, para reexame da controvérsia em consonância com as teses firmadas no Tema 414 do STJ.





Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

O juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, destina-se a permitir que o órgão prolator do acórdão recorrido reexamine a decisão anteriormente proferida quando constatada possível desconformidade com entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso, os acórdãos reconheceram a ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias, quando existente único hidrômetro no imóvel, por violação ao Verbete nº 191 da Súmula do TJRJ e ao entendimento vigente à época do STJ.

Ocorre que o STJ, ao revisar o Tema 414, fixou nova orientação vinculante a respeito da forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios compostos por múltiplas unidades de consumo, mas servidos por hidrômetro único.

Na revisão do Tema Repetitivo 414, o STJ fixou a seguinte tese:

- 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.***
- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).***
- 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Nos termos da tese atual, é lícita, em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único, a adoção de metodologia de cálculo da tarifa mediante exigência de parcela fixa, correspondente à tarifa mínima, por cada uma das economias, acrescida de eventual parcela variável, exigível apenas quando o consumo real aferido pelo medidor único exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

O precedente qualificado deve ser observado, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Daí decorre a necessária superação da Súmula nº 191 TJRJ.

Com efeito, o verbete sumular nº 191 do TJRJ consolidava entendimento segundo o qual, na prestação do serviço de água e esgoto, seria incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio. Tal orientação estava em consonância com a antiga compreensão do STJ.

A partir da nova tese vinculante, a cobrança da tarifa mínima por economia, em condomínios compostos por múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único, passou a ser reconhecida como lícita, desde que observados os parâmetros estabelecidos no julgamento repetitivo.

Assim, a Súmula nº 191 do TJRJ encontra-se superada naquilo em que reputava ilegal, de forma abstrata, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

Portanto, impõe-se a retratação dos acórdãos anteriormente proferidos, para afastar a conclusão de ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

Nesse sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta pela parte ré contra sentença na qual o pedido foi julgado procedente para declarar nula as cobranças de água/esgoto cujo cálculo tenha sido com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas, com determinação de devolução dos valores na forma dobrada.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar se está correta a forma de cobrança do serviço prestado pelas concessionárias. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. Pedido de suspensão do processo em virtude do Recurso Especial nº 1.823.218 que não merece acolhimento, uma vez que a ordem de suspensão deve incidir somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.** 4. **Unidade consumidora que é composta de um hidrômetro para abastecer 13 unidades, sendo a cobrança do serviço feita multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias conforme aduzido pelo autor e pelo réu.** 5. **Controvérsia apontada nos autos que foi recentemente submetida à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido revisada a tese fixada no Tema nº 414.** 6. **Três novas teses firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ.** 7. **Reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como da proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido".** 8. **Teses firmadas pelo STJ que configuram precedentes vinculantes, nos termos do artigo 927, III, CPC.** 9. **Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ que restou superado.** IV. **DISPOSITIVO 10. Provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990; artigo 927, III, CPC. Jurisprudências relevantes****



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

citadas: Recurso Especial nº 1.823.218; Tema nº 414 do STJ; Apelação Cível nº 0832959-80.2023.8.19.0001, Relatora Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 29.01.2025; Apelação Cível nº 0022233-43.2020.8.19.0209, Relatora Des(a). Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. em 22.01.2025; Apelação Cível nº 0871927-19.2022.8.19.0001, Relatora Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira, Decima Sétima Câmara De Direito Privado, j. em 06.02.2025; 0038298-16.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ÚNICO HIDRÔMETRO INSTALADO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RESP'S 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ. LICITUDE DA METODOLOGIA APLICADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. *Cuida-se de demanda em que a parte autora busca (i) cobrança pelo fornecimento de água com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, com o refaturamento das contas; e (ii) abstenção de corte do serviço e de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 2. A sentença julgou procedente o pedido, sendo alvo de inconformismo da concessionária ré, cuja tese converge para legalidade da cobrança efetuada pelo critério de multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias, amparado pelo contrato de concessão, bem como pelo Decreto 7.217/2010, que regulamentou a Lei nº 11.445/07. 3. Trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a ré como concessionária do serviço público, se obriga a prestar seus serviços a toda a coletividade. 5. Na hipótese, com a prova pericial realizada nos autos e a análise das faturas anexadas aos autos, tem-se*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

*que a cobrança pelo fornecimento de água na unidade é efetuada pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de 104 economias, estando de acordo com o Decreto Estadual nº 553/76. 6. A discussão cinge-se à possibilidade ou não de cobrança do consumo de água através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas, desprezando-se o consumo global aferido pelo medidor. 7. Bem de ver que o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário é regido pela Lei nº 11.445/2007, que dispõe, em seus artigos 29 e 30, sobre estruturação da tarifa a ser cobrada, possibilitando a adoção do critério da tarifa mínima. Esta legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, que prevê em seu artigo 8º, §1º, que o volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação, excetuando as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário. 8. **Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, revisou a tese firmada no Tema Repetitivo 414, no sentido da possibilidade da cobrança de consumo de água através da multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades autônomas (economias). 9. Desse modo, pacificando a questão, e. STJ assentou a licitude da adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias), o que atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007. 10. Tem-se, portanto, superada a súmula nº 191 desta Corte de Justiça, porquanto em conflito com o que restou decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's 1.937.887/RJ e***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

1.937.891/RJ, em que se revisou a tese firmada no Tema Repetitivo 414, cuja eficácia é vinculante. 11. Diante de tais considerações, impõe-se a reformada da sentença, que condenou a concessionária ré a realizar a revisão das faturas vencidas a partir de e 23/05/2022, para que a cobrança se dê pelo consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, dividindo-se o número de economias, apenas e tão-somente para o fim de enquadramento na faixa de consumo prevista em sua tabela, afastando a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, metodologia esta que foi reconhecida como lícita pelo STJ. Precedentes. 12. Provimento do recurso. (0817722-98.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 24/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

No caso, o condomínio é formado por 73 economias residenciais e possui um único hidrômetro. A metodologia impugnada consiste justamente na exigência de uma tarifa mínima correspondente a cada economia, seguida da cobrança do consumo excedente eventualmente aferido pelo medidor comum.

Essa sistemática, antes considerada ilícita pelo acórdão recorrido, passou a ser expressamente reconhecida como legítima pela tese revisada do Tema nº 414.

A cobrança de tarifa mínima de consumo por economia não é, por si só, ilícita ou abusiva. Assim, o fundamento adotado na sentença e nos acórdãos não subsiste diante da revisão do Tema 414 STJ.

Reconhecida a licitude da metodologia praticada pela CEDAE, inexistente cobrança indevida a justificar a restituição dos valores.

Em consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0163688-72.2019.8.19.0001

Do exposto, voto no sentido de **exercer o juízo de retratação, reformando os Acórdãos de id. 1299 e 1323 com fundamento no art. 1030, II, do CPC, para adequá-los ao Tema 414 STJ, e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pela CEDAE, a fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo a legalidade da cobrança da parcela fixa correspondente à tarifa mínima por economia e afastando, por consequência, a obrigação de adoção da metodologia de faturamento determinada e a condenação à restituição dos valores pagos. Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a modulação dos efeitos do Tema nº 414 do STJ quanto à impossibilidade de cobrança retroativa de eventuais diferenças decorrentes da metodologia anteriormente aplicada.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

